



## PARECER JURÍDICO

**CHAMADA PÚBLICA – Nº 002/2019 – PMI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2019**

**Assunto:** CHAMADA PÚBLICA, para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e empreendedor Familiar Rural, constituídos em cooperativas e associações, destinados à alimentação dos alunos da Educação Básica do Município de Igarapé – Açu, tendo como base o processo administrativo nº. 093/2019.

### 1. DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de CHAMADA PÚBLICA – Nº 002/2019 – PMI, destinado à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor Familiar Rural, constituídos em cooperativas e associações, destinados à alimentação dos alunos da Educação Básica do Município de Igarapé – Açu, tendo como base o processo administrativo nº. 093/2019.

Após decisão da autoridade administrativa de realizar a aquisição dos produtos da agricultura familiar e demonstrar, por meio de justificativa, a sua necessidade, foram elaboradas a minuta do Edital e o contrato. Posteriormente, os autos foram encaminhados, pela Pregoeira, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Cumpra observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, elaboração do termo de referência com suas especificações mínimas, requer instauração da chamada



pública para a aquisição gêneros alimentícios, demandada pela Prefeitura de Igarapé – Açú.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos **aspectos formais** da minuta do contrato, termo de referência e demais itens incluídos no edital, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes à chamada pública, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Feita essa observação, cumpre dizer que a Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação, mas uma busca de oferecer alimentação saudável e adequada aos alunos, assim como incentivar a produção da agricultura familiar com a inclusão de produtos regionais no cardápio da merenda escolar.

Desse modo, a Lei nº 11.947/2009, objetivando o desenvolvimento local e valorização destes grupos, majoritários em números e minoritários no acesso aos bens e serviços do Estado, estabeleceu que do total de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) aos Estados e Municípios, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo, 30% (trinta por cento) deveriam ser utilizados na aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar.

O FNDE ao elaborar manual de orientação para aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar deixa claro que os **objetivos do programa (PNAE) vão além da simples compra de alimentos**. O PNAE induz e potencializa a afirmação da identidade, a redução da pobreza e da insegurança alimentar no campo, a (re)organização de comunidades, incluindo povos indígenas e quilombolas. Por isso, o incentivo à organização e



associação das famílias agricultoras e o fortalecimento do tecido social, a dinamização das economias locais, a ampliação da oferta de alimentos de qualidade e a valorização da produção familiar (FNDE, 2015, p. 04).

Porém, ainda com referência ao artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, em seu § 1º, que estabelece que para a efetividade das compras públicas, a aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar, poderá se fazer através de dispensa de procedimento licitatório.

Visando regulamentar a lei, o FNDE, através de resoluções (Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e Resolução/CD/FNDE/MEC nº 4, de 3 de abril de 2015), define um procedimento de compra, denominado Chamada Pública, exclusiva para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

Ressalta-se, assim, que a pretensa aquisição tem previsão legal específica e encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao autorizar o certame, denominado de chamada pública.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas no manual do manual-pnae-2ed. [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

Razão pela qual entende que o edital de Chamada Pública preenche os requisitos obrigatórios contidos no referido manual e demais normas do programa de aquisição de alimentos.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Quanto à minuta do contrato, entende que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo chamada pública está condizente com o ordenamento jurídico,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
Assessoria Jurídica

---

notadamente com as **Resoluções nº 38 de 16 de julho de 2009, nº 4 de abril de 2015, Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012** e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 21 de maio de 2019.

**Jefferson da Silva**  
Advogado OAB/PA 25.157